



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico nº 606/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0052.070030/2022-91**

**Objeto:** Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no âmbito da saúde do trabalhador, com abordagem integral do paciente e olhar para o indivíduo como um todo, abordando mente, corpo e espírito, trabalhando de forma interdisciplinar, com o modelo de tratamento focado na saúde e na cura, para atender a necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 28 de 15 de março de 2024, publicada no DOE no dia 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa **M. L. DE LUCENA & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.313.037/0001-44, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e opinar, o que adiante segue.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente **M. L. DE LUCENA & CIA LTDA** anexou a peça recursal, no sistema Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

#### 2. DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que sagrou-se vencedora da licitação, apresentando todas as documentações exigidas.

Discorre que a documentação foi encaminhada para a FHEMERON para adjudicação e homologação, porém de maneira surpreendente, a entidade optou por revogar a licitação, baseando-se em supostos fatos supervenientes.

Alega que procurou obter acesso à documentação necessária. No entanto, suas solicitações foram negadas pelo órgão em duas ocasiões, sob a alegação de que o valor orçado era "secreto" e precisava ser preservado. É importante ressaltar que o orçamento em questão sempre esteve acessível no edital de licitação, o que torna ainda mais perplexa a recusa do órgão em fornecer as informações solicitadas.

Afirma que os fatos apresentados para a revogação foram abstratos e não demonstraram, de forma concreta, a necessidade ou justificativa para a revogação do certame.

A legislação pertinente exige que os fatos supervenientes apresentados para justificar a revogação de uma licitação sejam objetivos, específicos e relevantes e que a fundamentação apresentada pela FHEMERON carecem de fundamentação concreta e não demonstram de que forma impactam diretamente no certame em questão.

Passamos a transcrever alguns pontos levantados pela empresa:

**Vejamos o fato 01:**

"1) A estruturação da Hemorrede de maneira ampliar com implantação novas Agências Transfusional (ATs), conforme a necessidade que vem se apresentando"

Premeiramente vale ressaltar que a nossa empresa apresentou um questionamento ao órgão na data 03/05, no questionamento nº 05, aonde fazia-se a seguinte pergunta:

5- *Questionamento: item 7.2 – “do Prazo”, no subitem 7.2.1 – “Os serviços deverão ser entregues no prazo de até 30 (trinta dias Corridos...”* Considerando o prazo de apenas 30 (trinta) dias corridos, levando em consideração a quantidade de cidades abordadas 07(sete); a quantidade do público mínimo 350 (trezentos e cinquenta) a 509 (quinhentos e nove) servidores/colaboradores e os números de serviços mínimo 1400 (um mil e quatrocentos) a 14000 (quatorze mil). tal prazo não seria desarrazoável?

E na data de 05/03 obteve a seguinte resposta:

"Resposta: A presente modalidade licitatória é para registro de preços, dessa forma a Fhemeron não usaria todos os itens registrados, como dito no Despacho 0046363252 os números tiveram como base os atendimentos que serão realizados na Fhemeron, dessa forma, de início, seria utilizado o valor individual de 1.400 (mil e quatrocentos) sessões que supriria esta fundação, ficando o restante registrado para compras futuras do poder público e com a possibilidade de outros órgãos utilizarem da mesma ata." (grifo nosso)

A resposta fornecida pelo próprio órgão contradiz sua justificativa para a revogação, alegando a necessidade de ampliação de "novas Agências Transfusionais (ATs)". Segundo o despacho 0046363252, os números registrados na licitação foram baseados nos atendimentos que serão realizados na FHEMERON. Inicialmente, **o valor individual de 1.400 sessões foi considerado suficiente para suprir as necessidades da fundação, restando registrado o total de 14.000 sessões para futuras compras do poder público e para a possibilidade de outros órgãos utilizarem da mesma ata.**

Portanto, a discrepância entre o número registrado na licitação e a suposta necessidade de ampliação para novas ATs demonstra claramente que a instituição já previa um aumento dos atendimentos. **Isso mostra que não se trata de fato superveniente** pois inclusive em sua resposta ao questionamento da empresa, a fundação já demonstrava a consideração dessa expansão. Torna inquestionável a justificativa apresentada para a revogação.

**Na sequência, o fato 2:**

1) A necessidade de implantação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde aos servidores que colaboram com os serviços prestados por essa Fundação incluindo as novas ATs loco regional, ou seja de municípios que não estão inseridos na Hemorrede.

Continuando no questionamento apresentado pela empresa, no item 7, fez a seguinte pergunta:

7 - *Questionamento: No anexo II – Exemplo de serviços, consta enumerado, vários “exemplos de serviços”, dos quais, além dos atendimentos previsto, constam também palestras com diversos temas e profissionais envolvidos. Sendo o caso, este serviço será pago de que forma?*

E obteve a seguinte resposta:

"Resposta: Será contabilizado como sessão também."

Portanto, a alegação da necessidade, incluindo as novas ATs em municípios não inseridos na Hemorrede, não merece prosperar, e tampouco se trata de um fato superveniente, uma vez que **o próprio órgão esclareceu que os serviços seriam cotados por sessão, sem distinção de localidade**. Dessa forma, o registro de um número de sessões superior ao utilizado até o momento não impediria a inclusão de mais localidades a serem atendidas.

Essa argumentação sugere que a justificativa para a revogação da licitação carece de fundamento, já que a capacidade para expandir os serviços parece ter sido prevista desde o início do processo.

**Na sequência, o fato 3:**

3) que a criação das ATs, implicam em condições de trabalho aos colaboradores, e estas vinculadas aos serviços que ora serão ofertados pela contratação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde.

Considerando que ainda, que conforme a resposta 07 dada pelo órgão, que os serviços foram calculados por sessão e que foram incluídas atividades relacionadas às condições de trabalho dos colaboradores, a alegação de que a criação das ATs implicaria em condições de trabalho adicionais não parece justificar a revogação da licitação. Pelo contrário, os serviços contratados deveriam abranger as necessidades dos colaboradores e dos serviços prestados pela Fundação de forma abrangente.

**Na sequência, o fato 4:**

4) A necessidade de adequação quanto ao quesito de avaliação técnica do atestado de capacidade técnica, por meio de comissão técnica devidamente portariada por esta Fundação para tal fim, bem como o estabelecimento do percentual mínimo a ser avaliado e condizente com o objeto a ser contratado.

Tal alegação foi questionada pela empresa na pergunta 02 do questionamento:

2 – *Questionamento: No subitem 4.2.3 “Educadores Físicos, entre outros.” (grifo nosso), do item 4.2 – Serviços ofertados/profissionais. Quando mencionado “entre outros”, quais seriam tais profissionais?*

Obtivemos a seguinte resposta?

"Resposta: Os profissionais que a empresa achar melhor que se encaixam com cada serviço ofertado."

E no que tange o edital sobre a capacidade técnica, no item 13.6.8

A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo tais atestados exigidos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifos nosso)

Seguindo tal exigência apresentada no edital, teremos a quantidade de servidores atendidos:

Item	Quantidade de servidores atendidos	Quantidade de sessão por servidor	Quantidade Total de atendimento	Quantidade a ser apresentada pela licitante (50%)
4.4	350	04	1400	700

Foram apresentados pela Empresa para fins de comprovação 03 (três), atestados de capacidade técnica para os serviços em questão.

Tomador	Quantidade de atendimento
ASTIR-RO	2500
SESDEC-RO	322

Tomador	Quantidade de atendimento
GOVERDO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDESC	2800

Contabilizando um total de 5622 atendimentos.

Ainda foi apresentado, a relação com documentação da uma equipe técnica de 09 (nove) profissionais.

Diante da alegação sobre a necessidade de adequação quanto ao quesito de avaliação técnica do atestado de capacidade técnica, por meio de uma comissão técnica devidamente portariada por esta Fundação para tal fim, bem como o estabelecimento de percentual mínimo a ser avaliado e condizente com o objeto a ser contratado, é essencial considerar alguns pontos:

É importante destacar que a participação na licitação exigiu o cumprimento integral de todas as exigências e critérios estabelecidos no edital, o que incluiu a apresentação de atestados de capacidade técnica, em que no item 13.6.8, foi bem explícito a quantidade de percentual mínimo a ser considerado. **Portanto, se houve alguma inadequação ou falta de clareza nos critérios de avaliação técnica, isso deveria ter sido devidamente abordado e esclarecido antes do certame e do conhecimento das empresas participantes.**

Com base nos argumentos apresentados, evidencia-se a fragilidade das justificativas fornecidas pela FHEMEON para a revogação da licitação. Os supostos fatos supervenientes carecem de fundamentação concreta e não demonstram claramente a necessidade ou justificativa para a revogação do certame, principalmente quando foram objetos de questionamentos e analisados antes do certame.

Além disso, a falta de embasamento técnico e documental adequado compromete a transparência do procedimento licitatório. Diante desse cenário, é necessário anular a decisão de revogação e garantir a continuidade do processo licitatório conforme a legislação vigente, assegurando a proteção dos direitos das partes envolvidas e o interesse público.

Ao final requer:

- 1) A anulação da decisão de revogação da licitação proferida pela FHEMERON;
- 2) Caso não seja acolhido o pedido de anulação, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação;
- 3) A concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

### 3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação.

### 4. DA ANÁLISE

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada as disposições dos incisos: I; § 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, passa a se manifestar.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

17.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

#### **Passamos a expor.**

A empresa alega ter sido declarada habilitada no presente certame e que o processo foi encaminhado para a adjudicação/homologação.

Cabe comprovar o total desconhecimento por parte da empresa dos atos realizados por esta Pregoeira durante a sessão do Pregão nº 606/2023/SUPEL/RO senão vejamos:

O pregão em comento não foi finalizado e sim suspenso conforme mensagens postada no chat de mensagens:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/03/2024 às 11:15:09	O prazo de envio será de 2 (duas) horas.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:31	Senhores licitantes, atesto o recebimento dos documentos.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:39	Informo que a sessão será suspensa, visto que esta Pregoeira solicitará uma análise contábil do documento apresentado.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:43	Assim, a sessão ficará suspensa por tempo indeterminado.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:48	Os interessados deverão acompanhar diariamente o chat de mensagens, onde será definida data e horário para resultado da análise e demais procedimentos, sempre com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas da sessão.

Imagem 1 - Extraída do Termo de Julgamento id. 0047848308

A empresa não foi consagrada vencedora no certame conforme alega em sua peça recursal, visto que o pregão foi suspenso para a análise contábil do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente, visto que o documento apresentado gerou dúvidas por parte desta Pregoeira quanto o atendimento da exigência contida no Edital 0045004435.

Sistema	12/03/2024 às 11:13:49	Considerando os princípios do julgamento objetivo, do interesse público, da segurança jurídica entre outros, em conformidade com o item 9.6 do Edital, esta Pregoeira diligenciará a empresa, afim de sanar as dúvidas.
Sistema	12/03/2024 às 11:14:24	Em análise aos documentos de habilitação, esta Pregoeira informa que possui dúvidas em relação aos Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa M. L. DE LUCENA, no que tange a saúde financeira da empresa.
Sistema	12/03/2024 às 11:14:42	Ocorre que a empresa apresentou os balanços dos anos de 2021 e 2022, onde consta no livro diário do ano de 2021 a informação:
Sistema	12/03/2024 às 11:14:47	Período: 01/12/2021 a 31/12/2021 SEM MOVIMENTO
Sistema	12/03/2024 às 11:14:54	Já no ano de 2022 não houve a apresentação deste documento, porém pelos números é possível deduzir que não houve movimentação.
Sistema	12/03/2024 às 11:15:00	A informação constante em relação ao Patrimônio Líquido é que nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 o valor é de R\$ 572.375,12.
Sistema	12/03/2024 às 11:15:05	Assim, solicito que a empresa encaminhe documentos comprobatórios, tais como DRE, declaração de inatividade, entre outros que a empresa ache pertinente para a comprovação da saúde financeira da empresa.

17/04/2024 09:31

2 de 10

Imagem 2 - Extraída do Termo de Julgamento id. 0047848308

A recorrente em todo tempo questiona a decisão da revogação do certame, alegando que a justificativa apresentada pela FHEMERON é carente de argumentos.

Atendendo o princípio da motivação, que garante que toda e qualquer decisão em processo administrativo seja fundamentada, a FHEMERON apresentou a Justificativa disposta no id. 0047289916, no qual passamos a transcrever:

#### JUSTIFICATIVA

Em especial atenção ao processo **0052.070030/2022-91**, que trata Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no âmbito da saúde do trabalhador, com abordagem integral do paciente e olhar para o indivíduo como um todo, abordando mente, corpo e espírito, trabalhando de forma interdisciplinar, com o modelo de tratamento focado na saúde e na cura, para atender a necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON.

Considerando a estruturação da Hemorrede de maneira ampliar com implantação novas Agências Transfusional (ATs), conforme a necessidade que vem se apresentando.

Considerando a necessidade de implantação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde aos servidores que colaboram com os serviços prestados por essa Fundação incluindo as novas ATs loco regional, ou seja, de municípios que não estão inseridos na Hemorrede.

Considerando que a criação das ATs, implicam em condições de trabalho aos colaboradores, e estas vinculadas aos serviços que ora serão ofertado pela contratação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde.

Considerando a necessidade de adequação quanto ao quesito de avaliação técnica do atestado de capacidade técnica, por meio de comissão técnica devidamente portariada por esta Fundação para tal fim, bem como o estabelecimento do percentual mínimo a ser avaliado e condizente com o objeto a ser contratado.

Pelas justificativas aqui expostas e de acordo com o inciso II do Artigo 71 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, e por julgar oportuno e conveniente solicito a **revogação** do **Pregão Eletrônico Nº 606/2023**.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

**REGINALDO GIRELLI MACHADO**

Presidente

A revogação de um procedimento licitatório, se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de interesse público em virtude de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

**REVOGAÇÃO:** desfazimento da licitação em razão da ocorrência de fato superveniente, quando o certame se mostrar inconveniente ou

inoportuno à consecução do interesse público.

A motivação apresentada é algo subjetivo ao Ordenador de despesas, que analisa o que é conveniente e oportuno para a Administração Pública, buscando sempre agir em conformidade com a Lei e não incorrer em penalidades futuras pelo mau planejamento ou pelo planejamento errôneo.

Com o advento da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo passa a ter uma natureza mais elaborada na fase interna, fazendo-se constar elementos obrigatórios para justificar as contratações e/ou aquisições pretendidas.

Podemos iniciar exemplificando o Estudo Técnico Preliminar, que é previsto no art. 3º da IN 58/2022, este artefato é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação.

De acordo com o art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VIII e XIII do §1º do mesmo artigo, senão vejamos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

**IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que demonstrem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo** e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(grifos nossos)

O art. 34, V do Decreto Estadual nº 28.874/2024, discorre que **deverá** ser juntado aos autos memória dos cálculos quantitativos estimados para a licitação, se possível levando em consideração dados históricos de consumo e/ou projeções futuras baseadas em demandas possíveis.

Ou seja, a estimativa das quantidades a serem contratadas é obrigatória, não podendo o Gestor indicar de forma aleatória o quanto se quer contratar.

Dito isto, a FHEMERON previu em seu planejamento, indicando no item 8.4 do ETP 0045388488, que os serviços seriam prestados nos municípios de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Vilhena e Guajará Mirim.

Em seguida trouxe em no tópico 9 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS, que a estimativa levou em consideração o quantitativo aproximado de 509 servidores, conforme despacho 0036392756.

Quando a empresa diz que a contemplação das novas ATs poderia ser sanável com o saldo da ata, levando em consideração a resposta de esclarecimento 0046434057, esta Pregoeira entende que uma vez identificada deficiência no levantamento das quantidades estimadas, restando unidades de ATs deixadas de fora do planejamento, considerando a responsabilização do Gestor, podendo futuramente responder por esta falha neste planejamento, o mínimo que o Gestor poderia fazer é corrigir o seu ato, reformulando a exigência e realizando um novo procedimento licitatório adequado a sua realidade.

Entendo que a quando ele cita na resposta que **o valor individual de 1.400 sessões foi considerado suficiente para suprir as necessidades da fundação, restando registrado o total de 14.000 sessões para futuras compras do poder público e para a possibilidade de outros órgãos utilizarem da mesma ata**, este Gestor refere-se ao orçamento disponível de sua Pasta e ainda têm-se que não é de competência dele as estimativas de outros órgãos que poderiam se utilizar dessa ata.

Uma coisa é aumentar a demanda das Unidades contempladas, dado que este objeto aborda questões de saúde do trabalhador, e saúde não é algo previsível, não se sabe como e quando ficaremos doentes, outra coisa totalmente diferente é incluir unidades não previstas podendo configurar o fracionamento de despesas, que é caracterizado como o ato deliberado em que um Órgão Público faz várias compras separadas, sendo objetos da mesma natureza, semelhança ou afinidade, que deveriam ser licitados em um único processo.

Nesta seara, podemos afirmar que o fracionamento não configura ato legal, pois acaba trazendo prejuízos com altos custos para a condução dos processos e também pela ineficiência e perda do efeito escala.

Dando prosseguimento nos assuntos abordados pela recorrente, quando ela traz o questionamento de nº 7:

7 - *Questionamento: No anexo II – Exemplo de serviços, consta enumerado, vários “exemplos de serviços”, dos quais, além dos atendimentos previsto, constam também palestras com diversos temas e profissionais envolvidos. Sendo o caso, este serviço será pago de que forma?*

E obteve a seguinte resposta:

*"Resposta: Será contabilizado como sessão também."*

Portanto, a alegação da necessidade, incluindo as novas ATs em municípios não inseridos na Hemorrede, não merece prosperar, e tampouco se trata de um fato superveniente, uma vez que **o próprio órgão esclareceu que os serviços seriam cotados por sessão, sem distinção de localidade**. Dessa forma, o registro de um número de sessões superior ao utilizado até o momento não impediria a inclusão de mais localidades a serem atendidas.

Essa argumentação sugere que a justificativa para a revogação da licitação carece de fundamento, já que a capacidade para expandir os serviços parece ter sido prevista desde o início do processo.

Acredito que a empresa faz uma confusão entre as matérias, por que o questionamento acima e a resposta dada pela Unidade não guarda relação com a inclusão de novas Unidades, visto que a pergunta trata de como será realizado o pagamento dos "serviços não discriminados" e a resposta da Unidade foi de que seria contada como sessão. A localidade não foi objeto de questionamento e se fosse, seria óbvio que a prestação dos serviços seriam nas Unidades contempladas no item 8.4 do Termo de Referência.

Entrando no tema referente ao Atestado de Capacidade Técnica, a justificativa se deu em razão de que ao analisar as exigências contidas no Termo de Referência verificou-se uma fragilidade na definição, visto que não continha critérios objetivos para a avaliação e que ainda poderia configurar restrição à competitividade.

Expondo inicialmente, que a previsão editalícia alusiva a exigência de atestado de capacidade técnica estava citada no item 13.6 do Termo de Referência, vejamos:

### 13.6. REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.6.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade aos termos do Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:

13.6.2. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021);

13.6.3. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021).

13.6.4. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso**; (art. 67, IV da Lei 14.133/2021);

13.6.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**; (art. 67, V da Lei 14.133/2021);

13.6.6. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021).

13.6.7. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021).

13.6.8. A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo tais atestados exigidos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

13.6.9. Os atestados deverão indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade.

13.6.10. Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 67 da Lei Federal 14.133/21 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

Observa-se que na redação disposta no item 13.6.8 a FHEMERON definiu o quantitativo de no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Redação esta trazida do art. 67, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

E o item 13.6.8 também fora reproduzido do §1º do artigo retromencionado.

Cabe trazer a fragilidade da definição, uma vez que a Unidade não estabeleceu qual seria a parcela de maior relevância dentro dos serviços pretendidos, pois conforme o item 4.1 do Termo de Referência, há diversos serviços a serem oferecidos, vejamos:

4.1.1. O serviço contratado, disponibilizará o rol de procedimentos abaixo elencados, que por intermédio de Anamnese, onde será verificado quais os procedimentos que cada um (a) dos(as) servidores(as) irá realizar:

4.1.2. **Anamnese** - Anamnese é o diálogo estabelecido entre profissional de saúde e paciente com o objetivo de ajudá-lo a lembrar de situações e fatos que podem estar relacionados a sua doença. Parte-se de uma queixa principal para entender a doença atual e reconstituir a história clínica daquele paciente.

#### 4.1.3. **Massagem:**

4.1.3.1. **Relaxante** - A massagem relaxante utiliza movimentos suaves e firmes por todo o corpo, por meio de manobras como o deslizamento (movimentos lentos), batimento (movimentos rápidos), amassamento (amassar os músculos uns contra os outros) e fricções (movimentos circulares). Além de beneficiar a flexibilidade, a massagem relaxante aumenta a circulação e provoca uma sensação de bem-estar pelo relaxamento da musculatura, que alivia as tensões e o estresse. A massagem relaxante pode ser aplicada com óleos ou cremes associados à aroma terapia, trazendo uma efetiva sensação de bem-estar, conforto e tranquilidade.

4.1.3.2. **Shiatsu** - É um método terapêutico de origem japonesa que ajuda a relaxar tanto o corpo quanto a mente, sendo ótima para amenizar os sintomas de estresse do dia a dia.

4.1.3.3. **Indiana** - Por meio de leves toques e pressões na face, cabeça, pescoço, ombros, parte superior da coluna e membros superiores, o massoterapeuta se concentra em centros energéticos importantes. Com isso, a circulação sanguínea e energética passa a funcionar melhor, favorecendo a saúde física e mental.

4.1.4. **Ventosa terapia** - É uma prática alternativa fundamentada pela Medicina Tradicional Chinesa que trabalha com a aplicação de ventosas no corpo do paciente, ocasionando um vácuo e, através, da sucção da pele gerando uma pressão negativa, estimula a circulação sanguínea e libera as toxinas existentes no sangue. Acredita-se que esta prática auxilia na limpeza do sangue, proporcionando assim uma resistência imunológica maior e ainda uma melhor oxigenação celular e da pele.

4.1.5. **Reick** - É uma prática tibetana, redescoberta no Japão, que tem como objetivo revitalizar a energia geral do indivíduo, para este

atingir um estado harmonioso e saudável. Esta terapia complementar é um sistema de cura natural que fortalece o organismo, promove o relaxamento profundo, a cura e o autoconhecimento.

4.1.6. **Terapia ocupacional (grupo)** - Um grupo de terapia ocupacional pode ser definido como aquele em que os participantes se reúnem na presença do terapeuta ocupacional, num mesmo local e horário, com o objetivo de realizar uma atividade. Um dos princípios que norteiam a prática desse profissional é a ideia de o fazer tem efeito terapêutico.

4.1.6.1. Nesta terapia trabalha a partir das habilidades e limitações de cada pessoa, criando junto do paciente novas formas de fazer o que ele quer e precisa, com a maior autonomia e independência possíveis.

4.1.7. **Atendimento psicológico** - Atendimento psicológico tem a finalidade de ajudar e trabalhar em todas as questões emocionais, comportamentais, relacionamento, carreira, profissão, família, casamento, timidez, ansiedades, depressão, questões psiquiátricas ou existenciais.

4.1.8. **Atendimento de psicoterapêutico** - Trata-se de uma terapia cuja finalidade é tratar questões relacionadas à mente e problemas psicológicos como depressão, ansiedade, dificuldades no relacionamento, problemas com filhos, no trabalho, entre outros. Um psicólogo pode ajudá-lo a trabalhar com esses problemas.

4.1.9. **Acupuntura** - A acupuntura é um recurso terapêutico que utiliza agulhas específicas visando estimular determinados pontos pelo corpo, para promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Percebe-se que para a comprovação da condição de que a empresa atenderá o serviço como um todo torna-se frágil a partir do momento em que compreendemos que a complexidade de um serviço de atendimento psicológico é diferente de um serviço de massagem.

Quando a empresa cita em sua peça recursal que realizou 2.500 atendimentos conforme o Atestado de Capacidade Técnica disposto no id. 0046708636, página 86, como é que esta Pregoeira poderá considerar habilitada uma empresa que comprovou que trabalhou com palestras motivacionais para diversos temas, realizou treinamento e capacitação de pessoas para um público de 2.500 pessoas, porém não comprova se ela está apta a realizar atendimentos psicológicos e/ou psicoterapêutico?

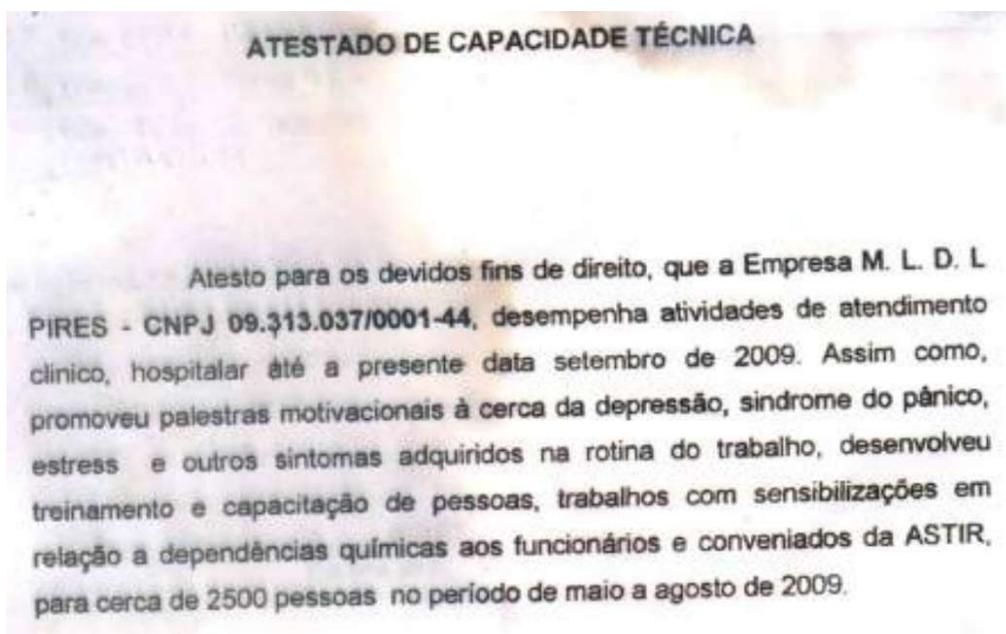


Imagem 3 - Extraída dos Documentos de Habilitação id.0046708636

Objeto:

Item	Discriminação
01	<p>Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais com especialidade na área de psicologia para aplicação e avaliação de testes psicológicos, por métodos, técnicos e instrumentos científicos, aos alunos do curso de formação de Policiais Civil/RO, devendo ser disponibilizados 09 (nove) psicólogos para aplicação, correção, análise E etc., dos testes dentro das respectivas classes:</p> <p>Delegado de Polícia 30; Perito 12; Odontólogo legal 02; Escrivão de Polícia; Datiloscopista Policial 16; Agente de Polícia 196; Técnico em Necropsia 03; Agente de Criminalística 18; e Técnico em Laboratório 03;</p> <p>Totalizando: 322 (trezentos e vinte e dois) candidatos.</p>

Imagem 4 - Extraída dos Documentos de Habilitação id.0046708636

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania/SESDEC, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.793.055-0001/57, situada na Av. Farquar, 2986 - Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, atesta para os devidos fins que a Empresa ML DE LUCENA & CIA LTDA EPP, estabelecida na Elias Gorayeb, 1117 – N. Sra. Das Graças, na cidade de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ 09.313.037-0001/44, prestou, no período de novembro de 2009 a dezembro de 2010, os seguintes serviços: 03 psicólogos, 02 psiquiatras, 01 assistente social, 01 pedagogo, 01 administrador; locação de auditório na cidade de Ji-Paraná, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Guajará-Mirim e Porto Velho (para ministrar palestras); confecção de cartazes para as palestras de sensibilização a cerca do estresse; confecção de folders para a campanha de sensibilização; confecção de crachás; fornecimento de água e café nos locais de palestras; Realização de mapeamento das fontes geradoras de estresse; Palestras nos cursos de Formação de Oficiais da Polícia Militar (Conceito e Definições de Estresse/Diferenças entre estresse positivo e negativo/As fases do estresse e os respectivos sintomas físicos e psicológicos/Estresse no ambiente de trabalho e formas de enfrentamento e gerenciamento do mesmo/Dinâmica de grupo e percepção corporal e esclarecimento de dúvidas sobre o tema e o projeto do NEPGRES(Núcleo Especializado de Programa e Gerenciamento do Estresse)/Participação através de relatos dos alunos ao oficialato em que contextualizaram o tem com prática vivenciada no dia- dia dos mesmos); locação de sala de aulas em Porto Velho para instrumentalização dos profissionais de Segurança Pública; Visitas aos locais de trabalho do profissionais em questão com palestras de “Humanização- Implantação de Melhorias no Ambiente de Organizacional” (A relação interpessoal., Condições de trabalho, Chefia, Doenças relacionadas ao trabalho e sugestões de melhoria); Workshop “Estresse e Gerenciamento para os Bombeiros” (Conceito de estresse/fases em ênfase nos sintomas/consequências/incentivo a cooperação, empatia, autoestima, autoconhecimento e organização)/ Seminário “O estresse e o cotidiano do policial” para os policiais do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar (conceito de estresse, consequências, estratégias de prevenção, incentivo a cooperação, empatia, autoestima, autoconhecimento e organização); Palestras sobre o tema “ O estresse e o Controle das Emoções” e Relações Interpessoais; Eventos e Workshops em Porto Velho; Locação de auditório e palestra “O Estresse e o Controle das Emoções” (Importância do autocuidado, dificuldades em ocorrência do estresse no dia-dia, ferramentas de manejo, gerenciamento e orientações de tratamento)em Rolim de Moura, Vilhena, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Pimenta Bueno e Cacoal; Palestra ao SGB-IND Guajará-Mirim sobre o “Estresse Ocupacional” (processo saúde/doença, histórico e conceitos, transformos psicossomáticos e o tratamento correspondente por equipe multiprofissional, caracterização do estresse, ansiedade e , depressão, processos fisiológicos do estresse, importância do manejo emocional no ambiente de trabalho, estratégias de enfrentamento de estresse, autocuidado, estresse no dia-dia, ferramentas de manejo e gerenciamento); Ji-Paraná; Análise de Dados do Mapeamento; Curso de Instrumentalização; Fóruns; Jornadas.

Imagem 5 - Extraída dos Documentos de Habilitação id.0046708636

Em que pese, somente a apresentação dos profissionais, não demonstra que a empresa tem condições de executar o serviço ora pretendido.

Dadas as explicações acima, entendo que seja pertinente que a Pasta realize uma definição de forma clara, com critérios objetivos para que esta Pregoeira realize a análise do atestado de capacidade técnica de forma efetiva.

Outro ponto importante trazer é que o % definido para a comprovação de quantidade, poderia em tese restringir a participação de empresas aptas a realizar este serviço.

Deve a Unidade na fase interna verificar essas questões para não frustrar o caráter competitivo da licitação, garantir assim, a ampla participação de empresas interessadas.

Quando a empresa diz que questionou a qualificação técnica no questionamento de nº 2 conforme alega, acredito que há uma confusão por parte da empresa, pois o questionamento não guarda compatibilidade com o assunto.

*2 – Questionamento: No subitem 4.2.3 “Educadores Físicos, entre outros.” (grifo nosso), do item 4.2 – Serviços ofertados/profissionais. Quando mencionado “entre outros”, quais seriam tais profissionais?*

Obtivemos a seguinte resposta?

*“Resposta: Os profissionais que a empresa achar melhor que se encaixam com cada serviço ofertado.”*

Em toda a sua peça recursal, a empresa vem trazendo que não merece prosperar a Justificativa trazida pela FHEMERON para a revogação do certame, mas com que propriedade a empresa vem afirmar isso se desconhece as etapas do planejamento e as responsabilizações que podem ocorrer a um Gestor.

Assim, trazemos o conceito de fato superveniente conforme breve pesquisa em sites renomados, como por exemplo o JUSBRASIL:

Fato superveniente = fato posterior que a Administração Pública não tinha conhecimento quando da realização da licitação.

Então entende-se que após identificar o fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Este é o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência do fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 202, p. 438)*

O TCU se manifestou no Acórdão nº 889/2007, Plenário:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e

**fundamentos jurídicos da decisão.** Na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a **licitação** pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante". (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

Insta registrar que ao término da apresentação das peças recursais, o processo foi remetido à FHEMERON-NUCOMP para análise e manifestação dos argumentos trazidos pela recorrente, no qual se manifestou por meio do despacho id. 0048259244:

De: FHEMERON-DAF  
Para: FHEMERON-NUCOMP  
Processo Nº: 0052.070030/2022-91  
Assunto: Manifestação acerca do recurso

Senhor Chefe,

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção aos Despacho 0048175056 (SUPEL-EPSILON) e Despacho 0048229463 (FHEMERON-NUCOMP), os quais encaminharam o processo para análise e manifestação acerca do Recurso M. L. DE LUCENA & CIA LTDA (0048053108) interposto.

**CONSIDERANDO** a Justificativa 0047289916;

**CONSIDERANDO** o Termo de Juntada 0047525801;

**CONSIDERANDO** o Aviso 273 de Revogação (0047816888);

**CONSIDERANDO** o Publicação da Revogação (0047848120);

**CONSIDERANDO** a Publicação da Revogação (0047848120);

**CONSIDERANDO** o Termo de Julgamento (0047848308);

**CONSIDERANDO** o Relatório de declarações (0047848368);

**CONSIDERANDO** o Extrato Fase Recursal (0047848702);

**CONSIDERANDO** o Recurso M. L. DE LUCENA & CIA LTDA (0048053108), o qual solicita por meio deste o seguinte:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) A anulação da decisão de revogação da licitação proferida pela FHEMERON;

Em consideração os aspectos até aqui suscitados **negamos** provimento ao recurso interposto pela empresa **M. L. DE LUCENA E CIA LTDA** ID(0046972074), representada por Reginaldo Lopes de Lucena, visto que, que mantemos a Justificativa 0047289916 que revogou o **Pregão Eletrônico N.º 606/2023/SUPEL/RO**, conforme **Aviso 273** de Revogação (0047816888).

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**  
**Diretor Administrativo e Financeiro**

O objetivo da revogação é tão somente atingir os princípios do interesse público e da finalidade.

O princípio da **Supremacia do Interesse Público sobre o interesse privado** é intimamente unido em toda e qualquer sociedade organizada. Segundo a própria CF, "*todo o poder emana do povo*", por isso, o interesse público irá trazer o benefício e bem-estar à população.

É dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público.

## 5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, considerando a Justificativa 0047289916 exarada pela FHEMERON, *opino* pela manutenção da **REVOÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 606/2023/SUPEL/RO**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 09 de maio de 2024.

**Marina Dias de Moraes Taufmann**  
Pregoeira  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann**, **Pregoeiro(a)**, em 09/05/2024, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048466025** e o código CRC **87903136**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0052.070030/2022-91

SEI nº 0048466025

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 77/2024/SUPEL-ASTEC

À  
Pregoeira

**Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0052.070030/2022-91**

**Interessada:** Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

**Objeto:** Registro de Preço para Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no âmbito da saúde do trabalhador, com abordagem integral do paciente e olhar para o indivíduo como um todo, abordando mente, corpo e espírito, trabalhando de forma interdisciplinar, com o modelo de tratamento focado na saúde a na cura, para atender a necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o "*Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no âmbito da saúde do trabalhador, com abordagem integral do paciente e olhar para o indivíduo como um todo, abordando mente, corpo e espírito, trabalhando de forma interdisciplinar, com o modelo de tratamento focado na saúde a na cura, para atender a necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON*", gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **M. L. DE LUCENA & CIA LTDA** (Id. Sei! 0048053108), no qual apresenta irrisignações sobre a revogação do certame, aduzindo, em suma, que não há embasamento para tal ato por parte da unidade requisitante e ainda que sagrou-se vencedora da licitação, apresentando todas as documentações exigidas.

Em que pese as alegações, inicialmente cumpre destacar que o certame encontra-se na fase competitiva, portanto não há qualquer ato de adjudicação ou homologação sobre o presente.

Inicialmente, cabe destacar que a recorrente interpretou erroneamente as ocorrências da sessão do dia 07/03/2024 (Id. SEI 0047848308), vez que não houve declaração de vencedores, ao contrário, foi necessário a suspensão da sessão para averiguação da documentação da recorrente, como se vê:

Sistema	12/03/2024 às 13:47:39	Informe que a sessão será suspensa, visto que esta Pregoeira solicitará uma análise contábil do documento apresentado.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:43	Assim, a sessão ficará suspensa por tempo indeterminado.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:48	Os interessados deverão acompanhar diariamente o chat de mensagens, onde será definida data e horário para resultado da análise e demais procedimentos, sempre com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas da sessão.
Sistema	12/03/2024 às 13:48:02	Tenham todos um excelente dia.
Sistema	16/04/2024 às 12:55:24	A Pregoeira informa que estará procedendo com a continuação do certame no dia 17/04/2024 às 09hs00 (horário de Brasília).
Sistema	17/04/2024 às 09:06:32	Bom dia senhores licitantes, conforme determinado estaremos dando prosseguimento ao certame.
Sistema	17/04/2024 às 09:09:56	Conforme Justificativa publicada no site da SUPEL e no quadro de avisos do sistema COMPRAS.GOV, informo que este Pregão será <b>REVOGADO</b> tendo em vista à superveniência de razões de interesse público, que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido não seja mais conveniente e oportuno para esta Administração Pública.
Sistema	17/04/2024 às 09:11:54	Irei realizar os procedimentos de revogação no sistema.

Durante a suspensão, a Unidade Requisitante emitiu a JUSTIFICATIVA de Id. SEI 0047289916, emitida em 02/04/2024, no qual apontou as razões de revogação do presente certame, senão vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON  
**JUSTIFICATIVA**

Em especial atenção ao processo **0052.070030/2022-91**, que trata Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no âmbito da saúde do trabalhador, com abordagem integral do paciente e olhar para o indivíduo como um todo, abordando mente, corpo e espírito, trabalhando de forma interdisciplinar, com o modelo de tratamento focado na saúde a na cura, para atender a necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON.

Considerando a estruturação da Hemorrede de maneira ampliar com implantação novas Agências Transfusional (ATs), conforme a necessidade que vem se apresentando.

Considerando a necessidade de implantação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde aos servidores que colaboram com os serviços prestados por essa Fundação incluindo as novas ATs loco regional, ou seja, de municípios que não estão inseridos na Hemorrede.

Considerando que a criação das ATs, implicam em condições de trabalho aos colaboradores, e estas vinculadas aos serviços que ora serão ofertado pela contratação de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde.

Considerando a necessidade de adequação quanto ao quesito de avaliação técnica do atestado de capacidade técnica, por meio de comissão técnica devidamente portariada por esta Fundação para tal fim, bem como o estabelecimento do percentual mínimo a ser avaliado e condizente com o objeto a ser contratado.

Pelas justificativas aqui expostas e de acordo com o inciso II do Artigo 71 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, e por julgar oportuno e conveniente solicito a **revogação** do Pregão Eletrônico N° 606/2023.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

NOME DO ASSINANTE

Cargo/Função



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO GIRELLI MACHADO, Presidente**, em 02/04/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

Tal ato foi devidamente informado aos licitantes conforme *print* acima.

Portanto, as alegações recursais cinge-se à escolha do Gestor de Origem que, pautado no princípio basilar da autotutela e no inciso II do Artigo 71 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, manifestou a necessidade de revogação do certame.

Em sede recursal novamente os autos foram remetidos à UG, que se manifestou no Despacho de Id. SEI 0048259244, reforçando as razões de revogação anteriormente expostas e negando provimento ao recurso:

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção aos Despacho 0048175056 (SUPEL-EPSILON) e Despacho 0048229463 (FHMERON-NUCOMP), os quais encaminharam o processo para análise e manifestação acerca do Recurso M. L. DE LUCENA & CIA LTDA (0048053108) interposto.

**CONSIDERANDO** a Justificativa 0047289916;

**CONSIDERANDO** o Termo de Juntada 0047525801;

**CONSIDERANDO** o Aviso 273 de Revogação (0047816888);

**CONSIDERANDO** o Publicação da Revogação (0047848120);

**CONSIDERANDO** a Publicação da Revogação (0047848120);

**CONSIDERANDO** o Termo de Julgamento (0047848308);

**CONSIDERANDO** o Relatório de declarações (0047848368);

**CONSIDERANDO** o Extrato Fase Recursal (0047848702);

**CONSIDERANDO** o Recurso M. L. DE LUCENA & CIA LTDA (0048053108), o qual solicita por meio deste o seguinte:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1) A anulação da decisão de revogação da licitação proferida pela FHMERON;

Em consideração os aspectos até aqui suscitados **negamos** provimento ao recurso interposto pela empresa **M. L. DE LUCENA E CIA LTDA** ID(0046972074), representada por Reginaldo Lopes de Lucena, visto que, que mantemos a Justificativa 0047289916 que revogou o **Pregão Eletrônico Nº. 606/2023/SUPEL/RO**, conforme **Aviso 273** de Revogação (0047816888).

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

**Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**

**Diretor Administrativo e Financeiro**

Depreende-se das razões expostas que estas atendem ao disposto em Lei e tem apoio na jurisprudência pátria, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por perda de chance e reconvenção condenando a autora e reconvinde em honorários advocatícios. 2. Não ocorre cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. (E.g.: AC. 0124220-03.2016.4.02.5114. Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Sexta Turma Especializada. Julgado em 09/03/2020; AC 0003486-38.2011.4.02.5101, Relator Des. Federal José Antônio Neiva, Sétima Turma Especializada, julgado em 04/09/2013; e, AC. 0046710-57.1998.4.02.0000. Relator Rogerio Carvalho. Quarta Turma Especializada. Julgado em 29/06/1999). 3. **A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93)**. 4. A Administração pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (súmula 473, STF). Se tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo (Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.). 5. **Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, na hipótese, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei.** 6. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).** 7. A teoria da perda de chance não se aplica ao caso. A possibilidade de uma licitação não chegar a termo encontra-se dentro de uma esfera racional de previsibilidade, não nasceu nenhum direito para o apelante pelo simples fato de participar da concorrência pública. Afasta-se, pois, a responsabilização do CRA-ES. Precedentes: REsp 614.266/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 02/08/2013; TRF-2, AC 0105056-33.2012.4.02.5101, rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJ 19/04/2018; grifei. 8. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, aplicável ao caso. Perfeita também a aplicação do previsto nos art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, à reconvenção. Como não se trata de valor nem irrisório, nem exorbitante, não há o que se modificar. Neste sentido: STJ, AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 04/12/2018, DJe 05/02/2019. 9. A sentença deve ser mantida. Sem majoração de honorários, uma vez que não foram apresentadas contrarrazões. 10. Apelação conhecida e improvida. (TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.PREGÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PREÇOS PRATICADOS PELO ÚNICO PARTICIPANTE ESTAVAM ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. ATO DISCRICIONÁRIO QUE VISA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DEVIDO A NÃO OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA Nº 473 DO STE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1012708-3 - Congoninhas - Rel.: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 03.09.2013) (TJ-PR - APL: 10127083 PR 1012708-3 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lélia Samardá Giacomet, Data de Julgamento: 03/09/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1184 13/09/2013)**

A Unidade de Origem, que é legítima e competente - vide inciso II do Artigo 71 da Lei nº 14.133/21, expôs os fundamentos e fatos de conveniência e oportunidade, ao fim do qual entendeu pela revogação da licitação por motivos expostos e reescritos no Id. SEI 0047289916, não havendo, portanto, que se falar em reforma de sua decisão.

Desta feita, diante da manifestação da unidade de origem, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso, mantendo a decisão no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**  
Diretora-Executiva  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL

---



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 21/05/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048638988** e o código CRC **24C67EA7**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0052.070030/2022-91

SEI nº 0048638988